



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão de Saúde 2ª - SUPEL-COSAU2

EXAME

PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90268/2025/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0036.048040/2024-19

Objeto: Realização de Pregão Eletrônico com vistas ao Sistema de Registro de Preços (SRP), do tipo menor preço por item e lote, para aquisição de bens e serviços comuns. Visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo do Grupo de Apresentação -"MATERIAIS PARA AFERIÇÃO" (Materiais Médico-Hospitalares/Penso - Esfigmomanômetro Aneróide Adulto, Esfigmomanômetro Aneróide Infantil, Esfigmomanômetro Aneróide Neonatal, Esfigmomanômetro Digital Adulto e outros - **EXERCÍCIO 2026**.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por meio da Pregoeira designada pela Portaria nº 232 de 18 de setembro de 2025, apresenta, neste ato, a resposta ao pedido de impugnação e esclarecimentos enviados por e-mail pelas empresas interessadas, conforme elencados abaixo:

1 - DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA 1 E RESPOSTA DA UNIDADE GESTORA

EMPRESA 1:

As especificações estabelecidas no edital "teoricamente" traduzem uma balança de uso doméstico/residencial sendo que o órgão público não pode utilizar-se de tal produto que é restrito a uso doméstico e residencial.

As balanças domésticas normalmente são de vidro ou plástico e são balanças de uso restrito a uso residencial e doméstico, não passaram pelo processo de certificação junto ao INMETRO e não possuem SELO DE VERIFICAÇÃO INMETRO, sendo que certificação junto ao órgão é requisito obrigatório para BALANÇAS para pesagem HUMANA em estabelecimentos de saúde (para segurança do cidadão) ou em qualquer aplicação DE PESAGEM dentro de um órgão público (para segurança do cidadão) pois balança para pesagem em órgão público não é de uso doméstico. O órgão público não pode adquirir balanças domésticas com fim residencial.

Frisamos que a aceitação da balança sem CERTIFICAÇÃO junto ao INMETRO não é compatível com a legislação, uma vez que a exigência de certificação do INMETRO NÃO É UMA FACULDADE E NÃO É UM DOCUMENTO PASSIVEL DE EXIGENCIA OU NÃO NO EDITAL OU NA DESCRIÇÃO DO ITEM;

A certificação se faz obrigatória para equipamentos de medição e independe da vontade do órgão comprador. Não pode o órgão adquirir produto à revelia da legislação seria o mesmo de comprar por licitação CD pirata ao invés de CD original. O CD PIRATA funciona e atende as necessidades do órgão /consumidor mas é ilegal/ é crime adquirir produtos à revelia/contra a LEI. Outro exemplo é seria o mesmo que comprar uma vacina não aprovada pela ANVISA. O edital nem precisa exigir que o cd seja original e nem que a vacina seja aprovada pela Anvisa; essa obrigação é implícita no item. É uma ordem legal que assim seja!

A impugnação NÃO SE TRATA DE TORNAR EXIGIVEL OU NÃO UM DOCUMENTO, pois TRATA-SE DA QUALIDADE DO PRODUTO OFERTADO, E PARA SEGURANÇA DO CIDADÃO É EXIGIVEL NÃO PELA REQUERENTE, NÃO PELA ADMINISTRAÇÃO, MAS SIM PELA AUTARQUIA FEDERAL PARA QUE AS BALANÇAS ADQUIRIDAS NO BRASIL POSSUAM SUA APROVAÇÃO pois é requisito obrigatório para instrumentos de pesagem. Não precisa exigir a documentação de certificação mas deve-se exigir que oferte-se produto aprovado pelo INMETRO.

VALE RESSALTAR QUE SE O EDITAL NÃO EXIGIR, NÃO MUDA A OBRIGATORIEDADE LEGAL DE ADQUIRIR PRODUTOS CERTIFICADOS PELO INMETRO OU APROVADOS PELA ANVISA (para produtos controlados), DEVENDO NO MOMENTO NA ANÁLISE DAS PROPOSTAS O PREGOEIRO FAZER TAL VERIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE.

DOS PEDIDOS

Com base nos fatos e fundamentos expostos, a recorrente vem mui respeitosamente perante ao nobre pregoeiro, requerer o que segue:

1. Seja aceito o pedido de impugnação;

2. Seja realizada alteração no descritivo PARA INCLUIR NOS EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO (BALANÇAS) A EXIGENCIA DE CERTIFICAÇÃO INMETRO/SELO INMETRO E/OU APROVADO INMETRO, afim de garantir a aquisição de um produto de qualidade, alta performance, durável e adequado para o uso;

3. Seja realizada uma nova pesquisa de preços a fim de obter os valores de referência exequível(conforme valor de mercado), junto de fornecedores sérios e da área de atuação dos produtos (balanças), de forma a cotar na íntegra o que foi solicitado no edital e com a devida CERTIFICAÇÃO INMETRO, não retirando preços na internet que variam constantemente e não costumam atender ao solicitado no edital, afim de não fracassar o certame que certamente demanda trabalho desta comissão;

RESPOSTA DA UNIDADE PARA EMPRESA 1:

Posicionamento: Em atenção ao pedido de Impugnação apresentado pela empresa "1" acerca da obrigatoriedade de certificação do INMETRO para o item "Balança Digital – 10 kg – de alta precisão, display LCD retroiluminado com regulagem de contraste, calibração externa e tempo de resposta ≤ 3 segundos", este Setor de Análise Técnica apresenta as seguintes considerações.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o equipamento em questão será utilizado no ambiente hospitalar como instrumento auxiliar nas rotinas de controle de balanço hídrico dos pacientes. O balanço hídrico consiste no acompanhamento da quantidade de líquidos administrados e eliminados pelo paciente, sendo prática comum nas unidades hospitalares para monitoramento clínico, especialmente em pacientes com alterações cardíacas ou renais.

Importante destacar que, nesse contexto, a balança não será utilizada para **pesagem direta de pacientes**, tampouco para fins de transação comercial, relações de consumo ou determinação de valores financeiros. O equipamento será utilizado para **pesagem de recipientes contendo líquidos ou materiais relacionados ao controle do balanço hídrico**, funcionando como instrumento auxiliar de apoio às atividades assistenciais.

Nesse sentido, a regulamentação metrológica aplicável aos instrumentos de pesagem estabelece que a obrigatoriedade de verificação e certificação metrológica está associada, principalmente, a equipamentos utilizados em transações comerciais, proteção ao consumidor, determinação de tarifas ou pesagem humana em situações regulamentadas.

Dessa forma, considerando a finalidade específica de utilização do equipamento no âmbito hospitalar, voltada ao controle interno de processos assistenciais, entende-se que a especificação técnica do item visa atender à necessidade operacional do serviço, estabelecendo requisitos mínimos de capacidade, precisão e funcionalidade compatíveis com o uso pretendido.

Ressalta-se ainda que a Administração Pública, ao definir as especificações técnicas dos itens a serem adquiridos, observa os princípios da legalidade, da competitividade, da economicidade e da eficiência, buscando garantir que os equipamentos adquiridos atendam adequadamente às demandas do serviço público.

Por fim, registra-se que, durante a fase de análise das propostas e da verificação da conformidade dos produtos ofertados, serão observadas as especificações técnicas estabelecidas no edital, bem como a adequação dos equipamentos às normas eventualmente aplicáveis.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, este Setor de Análise Técnica entende que as especificações do item foram elaboradas com base nas necessidades operacionais do serviço hospitalar, especialmente para apoio às atividades de controle de balanço hídrico dos pacientes, não caracterizando utilização do equipamento para pesagem humana direta, transações comerciais ou outras situações tipicamente submetidas ao controle metrológico legal obrigatório.

Ressalta-se que as exigências técnicas estabelecidas no processo visam assegurar que o equipamento atenda adequadamente às rotinas assistenciais do órgão, observando os princípios da legalidade, da eficiência, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

4. Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §2º do artigo 12 do decreto 3555 de 2000.

5. E, por fim, solicitamos que, no caso de indeferimento da presente peça, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior conforme dispõe o artigo 165 da Lei 14.133/21 para que analise e decida em última Instância, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer, apresentando os três orçamentos para conferência da descrição do item e do valor apresentado, frente ao produto solicitado no edital. A Administração não é obrigada a adquirir produtos de baixa qualidade e de procedência duvidosa, ou seja, de fabricantes que não se encontrem regulares perante a lei.

Assim, considerando a finalidade de uso do equipamento e as especificações definidas no processo, entende-se que não há elementos que indiquem irregularidade na descrição técnica do item, permanecendo o processo apto a prosseguir com as análises e verificações pertinentes no âmbito da fase de julgamento das propostas e da conformidade dos produtos ofertados.

Dessa forma, **este Setor de Análise Técnica manifesta-se pelo indeferimento do recurso apresentado pela empresa licitante**, submetendo a presente manifestação à apreciação da autoridade competente para decisão final.

2. DA JUSTIFICATIVA E CANCELAMENTO DO ITEM 47

Em atenção ao pedido de impugnação supramencionado apresentado pela Empresa 1, bem como à análise técnica das especificações relativas ao Item 47, a unidade gestora procedeu à reavaliação da adequação do objeto.

Diante das conclusões alcançadas, verificou-se que o item anteriormente solicitado não atende às necessidades da unidade. Assim, tornou-se necessária a adoção da medida de cancelamento exclusivo do Item 47, sem prejuízo ao regular prosseguimento dos demais itens do certame, especialmente em razão de sua natureza urgente. Ressalte-se que, em momento oportuno, a solicitação referente ao item ora cancelado poderá ser objeto de nova reavaliação, conforme a conveniência e necessidade da Administração. Veja-se:

Ao cumprimentá-las cordialmente, encaminhamos o presente expediente, com a finalidade de cancelar o **item 47 da SAMS (ID:0065419777)** com fulcro no **princípio da autotutela** que a Administração Pública detém podendo rever seus próprios atos quando constatada a necessidade de adequação ao interesse público, nos termos dos princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência.

Diante das considerações apresentadas no pedido de Impugnação interposto pela empresa 1, bem como após reanálise técnica das especificações do item “Balança Digital – 10 kg – de alta precisão”, esta Administração entendeu pertinente reavaliar a adequação do objeto às reais necessidades da unidade requisitante.

Embora, conforme já exposto, o equipamento não se destine à pesagem direta de pacientes nem esteja vinculado a transações comerciais ou outras hipóteses típicas de controle metrológico obrigatório, verificou-se que as especificações inicialmente definidas podem não refletir, de forma plena, a finalidade específica pretendida pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, especialmente no que se refere à padronização e segurança dos equipamentos utilizados em ambiente hospitalar.

Assim, considerando a necessidade de **melhor definição técnica do objeto**, bem como visando evitar eventuais aquisições que não atendam de forma satisfatória às demandas assistenciais da SESAU, decide-se pelo cancelamento do item em questão, ressalta-se que a decisão de **anulação/cancelamento** de itens em procedimento licitatório insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa da unidade requisitante, especialmente quando evidenciado que o objeto não atende, de maneira adequada, à finalidade pública pretendida.

Adicionalmente, destaca-se a importância da manutenção da abertura da sessão pública, tendo em vista que o presente procedimento licitatório contempla diversos outros itens de caráter essencial e urgente para o atendimento das demandas da rede estadual de saúde. A paralisação integral do certame poderia acarretar prejuízos à continuidade dos serviços assistenciais, razão pela qual se mostra mais adequada a exclusão pontual do item em questão, com o prosseguimento regular da licitação quanto aos demais.

Dessa forma, o item será oportunamente reavaliado e, se for o caso, republicado com especificações técnicas mais adequadas às necessidades do serviço, assegurando-se a observância dos princípios que regem a Administração Pública.

Ressalte-se, por oportuno, que a presente decisão decorre de manifestação técnica da unidade demandante, a quem compete a definição das especificações do objeto e a aferição de sua adequação às necessidades institucionais, nos termos da legislação vigente. Assim, o cancelamento do Item 47 fundamenta-se exclusivamente na reavaliação promovida pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, não se tratando de ato discricionário desta Pregoeira, mas sim de providência necessária ao atendimento do interesse público, cabendo à unidade requisitante eventual redefinição e futura instrução do objeto, caso entenda pertinente.

3. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E RESPOSTAS DA UNIDADE GESTORA

| | |
|---|--|
| <p>EMPRESA 2:</p> <p>Informamos que identificamos divergência no edital com o sistema, ao qual solicitamos verificação e correção do edital ou do sistema, para não gerar divergências futuras.</p> <p>Vejamos: De acordo com o edital, os itens 1, 2, 3, 4, 5, 30, 31, 32, 33 e 34 devem ser entregues em KIT. No entanto, os itens de 1 a 5 esta como UNIDADE no sistema, e os itens 30 a 34 está como PAR no sistema, ocasionando divergências que interferem completamente na participação</p> | <p>RESPONDIDO POR E-MAIL PELA COMISSÃO PARA EMPRESA 2:</p> <p>Em atenção ao questionamento apresentado, esclarece-se que o sistema ComprasGov não dispõe de descritivos técnicos que correspondam integralmente ao objeto desta contratação. Dessa forma, o cadastro do item foi efetuado com os códigos disponíveis no CATMAT disponibilizado pela Unidade Requisitante, que mais se aproxima da natureza do objeto a ser contratado.</p> <p>Ressalta-se, que, para fins de formulação das propostas e posterior análise de conformidade, deverá ser observado exclusivamente o descritivo constante do Termo de Referência, em estrita conformidade com o subitem 3.2 do Instrumento Convocatório, que dispõe: “3.2. Em caso de divergência existente entre as especificações do objeto descritas no sistema eletrônico – Portal de Compras do Governo Federal, e as especificações constantes no ANEXO I deste Edital – Termo de Referência, prevalecerão as últimas.”</p> <p>Dessa forma, eventuais divergências existentes entre os descritivos constantes do sistema eletrônico e aqueles previstos no edital não comprometem a validade do certame, devendo prevalecer as especificações contidas no Termo de Referência, por refletirem de maneira precisa o objeto pretendido pela Administração.</p> |
| <p>EMPRESA 3:</p> <p>solicitamos a gentileza de nos esclarecer sobre os questionamentos abaixo:</p> <p>O item 65 do lote 2 solicita: “BOMBA INFUSÃO 780G. TRANSMISSOR. (Permanente)”. O que está sendo solicitado é a bomba 780G - MMT-1896BP ou um transmissor?</p> <p>O item 67, do mesmo lote, solicita: “TRANSMISSOR GUARDIAN LINK 3. A ESCOLHER ENTRE: MMT-7810 E MMT7919W1 - (TROCA ANUAL)”.</p> <p>É necessário sabermos o código desejado para o transmissor para a nossa participação seja efetiva e sem possíveis erros.</p> <p>O item 69, da mesma maneira, não especifica qual é o código desejado para o conjunto de infusão. É necessário sabermos qual o tamanho escolhido para as cânulas e cateter.</p> <p>Referente ao item 70 no edital, SENSORES ENLITE GUARDIAN-3 PARA GLICEMIA EM TEMPO REAL, MMT7008- A, informamos que o produto Sensor Enlite</p> | <p>RESPOSTA DA UNIDADE PARA EMPRESA 3:</p> <p>Especificações dos Itens 65, 67 e 69 (Lote 2)</p> <p>Item 65 ("BOMBA INFUSÃO 780G. TRANSMISSOR"): Esclarece-se que o objeto principal solicitado é a Bomba de Infusão. A menção ao termo "transmissor" no descritivo indica a obrigatoriedade de o equipamento possuir o transmissor acoplado ou ser com ele compatível, conforme a arquitetura tecnológica nativa do sistema.</p> <p>Item 67 e 69 (Modelos e Códigos): Quanto à dúvida sobre os códigos MMT-7810, MMT7919W1 e variações de cânulas/cateteres, informamos que a Administração aceitará o fornecimento de ambos os modelos/tamanhos no momento dos pedidos (empenhos). Entende-se que tais variações possuem equivalência de preços e devem atender à prescrição clínica no momento da execução contratual.</p> <p>Substituição do Item 70 (Sensores)</p> |

foi descontinuado há pelo menos 2 anos pelo fabricante. Em substituição a este, está disponível o Guardian Sensor (Ref. MMT-7020C1), que possui adesivo de fixação incluso, e apresenta a mesma eficácia técnica e operacional do modelo anteriormente comercializado. Solicitamos, portanto, a gentileza de confirmar a aceitação da substituição do item solicitado pelo modelo atualmente disponível.

Aproveitamos para esclarecer sobre a validade dos nossos itens. Os nossos sensores MMT 7020C1 apresentam validade de 12 meses a partir da sua fabricação. Por se tratar de produto importado, é necessário levar em consideração que há um prazo para sua importação, logística e trâmites de desembaraço aduaneiro. Assim, o sensor, no seu momento de entrega, possuirá validade pelo menos de 6 meses da data de sua fabricação para comercialização no Brasil.

Pergunta: serão aceitos os sensores com prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias?

Da mesma maneira, informamos que os transmissores de Glicemia Guardian Link 3, MMT-7810W1 e MMT-7910W1, possuem uma bateria interna, recarregável, não substituível, com vida útil de aproximadamente 1 ano após o início de uso. Para o pleno funcionamento da bateria interna, a primeira carga deve ocorrer dentro de 6 meses da data de fabricação do produto. No entanto, informamos que como são fabricados fora do país, o processo de importação pode levar até 2 meses para disponibilidade de comercialização na Medtronic Brasil.

Pergunta: os transmissores serão aceitos com prazo de validade de 90 (noventa) dias para sua recarga no paciente?

Descontinuidade de Produto: Sobre a informação de que o "Sensor Enlite" foi descontinuado, esta Gerência pontua que as atualizações de mercado são mais dinâmicas que o rito das contratações públicas.

Aceitabilidade: É confirmada a aceitação do Guardian Sensor (Ref. MMT-7020C1) em substituição ao modelo anterior, desde que mantida a eficácia técnica e operacional sem acréscimo de custos para o Estado.

Prazos de Validade e Logística Internacional

Considerando a complexidade tecnológica e a natureza de produtos importados, esta Gerência manifesta-se favoravelmente aos prazos solicitados pela empresa:

Validade dos Sensores (Item 70): Serão aceitos sensores com prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias no momento da entrega, dada a logística de desembaraço aduaneiro e a rotatividade do estoque.

Recarga dos Transmissores (Item 67): Será aceito o prazo de 90 (noventa) dias para a primeira recarga no paciente após a entrega, reconhecendo-se as limitações da bateria interna recarregável e o tempo de trâmite internacional.

RESPOSTA DA UNIDADE PARA EMPRESA 4:

Em atenção ao questionamento apresentado pela Empresa "4" referente aos itens **29, 30 e 31**, cumpre esclarecer que os desfibriladores externos automáticos (DEA) configuram equipamentos médicos de caráter crítico, destinados ao atendimento de emergências com risco iminente de morte, razão pela qual seus componentes devem observar rigorosamente as especificações técnicas estabelecidas pelo fabricante e pelos órgãos reguladores competentes.

Nesse sentido, a eventual utilização de pás eletrodos não originais ou desprovidas de homologação pelo fabricante não se mostra admissível, tendo em vista o potencial comprometimento do desempenho do equipamento, com reflexos diretos na eficácia do atendimento e na segurança dos pacientes e operadores. Trata-se de medida que extrapola aspectos meramente comerciais, inserindo-se no âmbito da segurança assistencial e da responsabilidade técnica sobre o uso de dispositivos médicos.

Conforme previsto no manual técnico do fabricante CMOS Drake, a utilização exclusiva de pás eletrodos originais ou devidamente homologadas constitui condição indispensável para assegurar o correto funcionamento do equipamento, bem como para a manutenção da garantia contratual. A inobservância de tais diretrizes implica não apenas a perda da garantia, mas também a possibilidade de falhas operacionais, incompatibilidades técnicas e riscos à integridade dos usuários.

Ademais, a exigência constante do instrumento convocatório encontra respaldo nas normas e diretrizes da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que estabelecem padrões rigorosos de qualidade, segurança e rastreabilidade para dispositivos médicos. Nesse contexto, a Administração Pública deve pautar sua atuação pelo princípio da precaução, priorizando a aquisição de insumos que assegurem plena compatibilidade e confiabilidade operacional.

Dessa forma, a exigência de fornecimento de pás eletrodos originais ou homologadas pelo fabricante não configura restrição indevida à competitividade, mas sim medida técnica necessária e proporcional, destinada a garantir a segurança dos usuários, a integridade dos equipamentos e a adequada execução do objeto contratual.

Ante o exposto, mantém-se integralmente a exigência prevista no edital.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, conclui-se que a exigência de utilização de pás eletrodos originais ou devidamente homologadas pelo fabricante revela-se medida técnica indispensável, plenamente justificada sob os aspectos da segurança, da conformidade regulatória e da adequada operacionalidade dos desfibriladores externos automáticos (DEA).

Resta evidenciado que tal exigência não configura restrição indevida à competitividade do certame, mas, ao contrário, constitui providência necessária à salvaguarda do interesse público, à proteção da vida e à mitigação de riscos decorrentes do uso de componentes incompatíveis ou não certificados.

Assim, não se identificam elementos que justifiquem a alteração das condições estabelecidas no instrumento convocatório, motivo pelo qual o pleito apresentado pelo licitante deve ser indeferido, mantendo-se integralmente os termos originalmente previstos.

EMPRESA 4:

Prezados, Referente aos **itens 29, 30 e 31** (Pás para Desfibrilador CMOS Drake).

O fabricante deixa claro em seu manual que: "A utilização de pás que não sejam de fabricação própria ou homologadas pela mesma, podem afetar o desempenho essencial do produto e colocar em risco pacientes e usuários, além da perda de garantia do equipamento."

Diante do exposto, questionamos: serão aceitos somente produtos originais da marca Cmos Drake, correto?

4 - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considera-se **IMPROCEDENTE** o pedido de **impugnação** e os pedidos de **esclarecimentos** elaborados pelas licitantes.

Em atenção ao Art. 55, §1º, da Lei Federal 14.133 de 2021, a qual se aplica subsidiariamente a modalidade Pregão e, considerando que as modificações não afetam a formulação das propostas de preços/habilitação, informamos que o prazo de abertura do certame fica **mantida para ocorrer conforme aviso de adiamento que ocorrerá dia 23**

de março de 2026 - 10h00min (horário de Brasília – DF).

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto a Pregoeira e à Equipe de Apoio através do telefone (69) 3212-9243 ou pelo e-mail: cosau2supel@gmail.com

Publique-se.

Porto Velho - RO, data e hora do sistema.

Aline Lopes Espíndola
Pregoeira - COSAU2 - SUPEL/RO
Portaria nº 232 de 18 de setembro de 2025.
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Aline Lopes Espíndola, Pregoeiro(a)**, em 20/03/2026, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **70343563** e o código CRC **BC56BFES**.